



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001447-16.2011.815.0011

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

APELANTE : Joilson Freitas Cavalcante

ORIGEM : comarca de Campina Grande – 5ª Vara Criminal

ADVOGADO: Agripino Cavalcanti de Oliveira

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. SÚPLICA PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNÁRIA. FIXAÇÃO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL APLICADA E DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA OBJURGADA NESTE ITEM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Estando a pena-base aplicada conforme os ditames legais previstos nos arts. 59 e 68 ambos do Código Penal, não há que se falar em exacerbação da pena.

A confissão indica a vontade de o réu colaborar, espontaneamente, para o esclarecimento do delito que lhe é imputado, contribuindo para a solução da lide penal. A atenuante da confissão espontânea somente deverá ser aplicada se efetivamente tiver auxiliado o julgador no embasamento da sentença condenatória.

A fixação do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária deve levar em conta a

proporcionalidade com a sanção corporal aplicada e a condição socioeconômica do agente, sendo imprescindível fundamentação concreta para o arbitramento acima do mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl.216) manejada por Joilson Freitas Cavalcante face a sentença de fls. 202/208, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Campina Grande que o condenou a uma pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão pelo crime previsto no art. 180 do CP, e 12 (doze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Em **razões recursais** de fls. 227/230, o apelante alegou que o julgador incorreu em erro quando da dosimetria da pena, tendo em vista que, além de fixar a pena-base acima do limite mínimo previsto para a figura penal violada, sem o devido esclarecimento de suas razões de decidir, relegou, na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, d, do CP. Aduziu também que o Juiz sentenciante não levou em consideração a capacidade econômica do réu na fixação da pena pecuniária, arbitrada no valor de 5 (cinco) salários-mínimos.

Contrarrazoando (fls.232/235), a representante do Ministério

Público *a quo* sustentou que as razões recursais não têm a força necessária para modificar o acolhimento da pretensão punitiva do Estado, defendendo, inclusive, que não deve ser aplicada a atenuante da confissão, visto que o acusado negou o dolo na conduta.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, às fls.238/240, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público *a quo* ofereceu denúncia em desfavor de **Joilson Freitas Cavalcante**, ora apelante, Jonatas da Silva Pena e Wando Silva Lima, imputando ao segundo e ao terceiro denunciados como incurso nas sanções do art. 180, § 3º, enquanto ao primeiro denunciado, recorrente, nas penas do **artigo 180, §1º**, todos **do Código Penal**.

Narra a peça acusatória que, após informações de que estavam desaparecendo pares de sandália da empresa TESS INDUSTRIAL, foram iniciadas as investigações. No dia 29 de novembro de 2010, policiais militares encontraram 304 pares de sandália da marca “Kenner” na residência de Joilson Freitas Cavalcante. Relata ainda a exordial que os outros dois acusados, Jonatas da Silva Pena e Wando Silva Lima, foram presos em flagrante após adquirirem sandálias do primeiro denunciado.

Processado regularmente o feito, o Juízo *primevo* julgou procedente, em parte, a denúncia, para **condenar Joilson Freitas Cavalcante** nas sanções do **art. 180 do Código Penal**, a uma pena de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa**, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos,

nas modalidades de **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos**. Os denunciados Jonatas da Silva Pena e Wando Silva Lima, no entanto, foram absolvidos das acusações do crime do art. 180, § 3º do Código Penal.

Inconformado com a referida decisão, o apelante pleiteia a reforma da sentença vergastada para que seja fixada a pena cominada para o ilícito no seu mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e, por fim, a reforma da prestação pecuniária para o valor de 1 (um) salário-mínimo nacional.

1. NO QUE SE REFERE À DOSIMETRIA DA PENA:

A priori, verifica-se que o Juiz *a quo* procedeu de forma correta a todas as fases da aplicação da pena, em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, analisando de forma clara e individual as circunstâncias judiciais, bem como as demais fases de aplicação da pena.

Ademais, é escusado dizer que o Juiz tem poder discricionário para fixar a reprimenda dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do sistema trifásico, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Destaque-se, também, que o Juiz singular, após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base acima do patamar mínimo, o que se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, já que dentre as circunstâncias sopesadas, apenas 03(três) foram favoráveis, ou seja, a conduta

social, a personalidade e as consequências do crime, e 05(cinco) desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, motivos do crime, circunstâncias e comportamento da vítima).

Logo, não há que se falar em reforma da pena imposta, mormente quando a motivação empregada na individualização da sanção penal, eis que devidamente fundamentado o *decisum*, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO:

Quanto ao pedido de reconhecimento e aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, melhor sorte, também, não assiste ao apelante. Veja-se.

É que, na segunda fase, o nobre Magistrado não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, certamente por entender que esta não se verificou - posicionamento com o qual coaduno.

Explico.

Embora tenha o apelante, na oportunidade em que foi interrogado em Juízo, confessado que é verdadeira a acusação que lhe é feita, sendo realmente sido encontradas as sandálias em sua residência, vislumbro que não houve a confissão plena da autoria delitiva, uma vez que afirma que tais produtos apreendidos foram adquiridos na Feira da Prata na cidade de Campina Grande e que não sabia que referidas sandálias eram objetos de crime.

Observemos a transcrição de um trecho de seu interrogatório:

Que é verdadeira a acusação com relação às

sandálias que foram encontradas na sua casa. Que adquiriu as sandálias na Feira da Prata a um rapaz que não lembra o nome. Que comprou a 25,00 cada uma. Que “o menino” foi deixar as sandálias na sua casa. Que foi a primeira vez que vendeu sandália. Que não trabalhou na empresa TESS INDUSTRIAL e que não sabia que essas sandálias eram roubadas.

Para Guilherme de Souza Nucci (O valor da confissão como meio de prova no processo penal, pág. 76):

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzindo a termo, a prática de algum fato criminoso.

Como visto, o réu apenas confirmou que as sandálias objetos de crime foram encontradas em sua casa, contudo afirmou tê-las adquirido na Feira da Prata, não sabendo da origem ilícita do produto. Portanto, comprova-se que, em nenhum momento, ele confessou a prática do delito.

A jurisprudência ensina sobre o assunto:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 180 DO CP. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTEXTO PROBATÓRIO CONTRÁRIO ÀS PRETENSÕES DO APELANTE. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 68 E 59 DO CPB. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. OBEDIÊNCIA AO ART. 33, §3º DO CP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. No que toca a dosimetria, vê-se que, igualmente, não assiste razão ao recorrente, uma vez que o julgador da instância de piso fundamentou devidamente a fixação da pena imposta dentro do seu poder discricionário. Percebe-se que o nobre magistrado obedeceu às exigências do

art. 59, do Código Penal, estando extremamente razoável o quantum estabelecido na sanção. **A atenuante da confissão espontânea não pode ser reconhecida ao recorrente que não confessa o crime pelo qual foi condenado. Em suas declarações gravadas em mídia digital anexa aos autos o réu diz em seu interrogatório que não sabia da origem ilícita da mercadoria.** Recurso desprovido. (TJCE; APL 004649696.2013.8.06.0064; Oitava Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 07/07/2015; Pág. 46) (DESTAQUES DE AGORA)

Ademais, tal fato – a possível admissão de culpa – não foi utilizado na sentença pelo Juiz, como forma de ratificar a necessidade de condenação. Ao contrário, na sentença, o magistrado afirma que o réu negou a prática delitiva, não considerando, portanto, a confissão para amparar o decreto condenatório:

O réu Joilson Freitas Cavalcante, ao ser ouvido em juízo negou a prática delitiva e aduziu que adquiriu as sandálias na feira da prata por R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais cada e vendia por R\$ 30,00 (trinta reais), não sabendo informar o nome da pessoa que as vendeu.[...] Por fim alegou não saber tratar-se de produto de crime e que não exerce atividade comercial como profissão, pois é auxiliar de mecânico e, como estava desempregado, resolveu vender essas sandálias. (Transcrição de parte da sentença, fl. 205)

Nessa esteira de raciocínio, tem-se os seguintes arestos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A confissão indica a vontade de o réu colaborar, espontaneamente, para o esclarecimento do delito que lhe é imputado, contribuindo para a solução da lide penal.** 2. **A atenuante da confissão espontânea somente deverá ser aplicada se efetivamente tiver auxiliado o julgador no**

embasamento da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1385650 MG 2013/0175649-1, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 23/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. FURTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RES FURTIVA ENCONTRADA EM PODER DA ACUSADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIDO. MAUS ANTECEDENTES QUE DENOTAM A ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE E RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EX OFFICIO. ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAL SOPESADAS (CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). PENA ABRANDADA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. PENA ABRANDADA DE OFÍCIO, COM O AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAL VALORADAS E O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. I. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a situação de a recorrente ter sido surpreendida na posse da Res furtiva, alicerçada por sua confissão extrajudicial, corroborada pelas declarações da vítima e pelos depoimentos judiciais dos policiais, são elementos probatórios suficientes a amparar o édito condenatório. II. O fato de a recorrente ostentar péssimos antecedentes criminais, sendo reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, impede a aplicação do princípio da insignificância, ainda que a Res furtiva. Quase que em sua totalidade. Tenha sido restituída à vítima, porquanto se denota na conduta perpetrada exacerbada reprovabilidade. III. Impõe-se a diminuição da pena-base, de ofício, porquanto: a) a consciência do caráter ilícito do fato não é motivação idônea para se aferir como negativa a culpabilidade; b) não há provas concretas de que a recorrente, na consecução

do delito, agiu com insensibilidade acentuada, ambição desmedida, maldade extrema, a justificar a valoração negativa da personalidade; c) a conduta social não restou comprovada, não existindo elementos a demonstrar como a recorrente é perante o seio familiar e a comunidade em que vive; d) as consequências do delito foram normais à espécie; e) o lucro fácil é inerente ao crime praticado. Furto. Não servindo a fundamentar o aumento da pena. IV. **Impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, é empregada para fundamentar a condenação.** Acórdão. (TJMS; APL 0030164-81.2013.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva; DJMS 07/07/2015; Pág. 21)

Logo, não há que se falar em aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, não devendo ser modificada, neste aspecto, a sentença proferida.

3. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:

No que se refere ao *quantum* de prestação pecuniária substitutiva da pena corporal, entendo que o valor fixado não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem ser observados na fixação das penas, bem como não foi sopesada a situação econômica do apenado.

Ocorre que o recorrente foi condenado à pena de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e **prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos**. Desta forma, considero que o *quantum* arbitrado como prestação

pecuniária encontra-se desproporcional à pena privativa de liberdade cominada ao acusado, não sendo razoável a sua fixação, mormente quando não houve a fundamentação concreta para o arbitramento acima do mínimo legal.

Ademais, o apelante afirmou, em sede de interrogatório, que exerce a profissão de auxiliar de mecânico e estava desempregado no momento da prática delitiva, o que induz ao fato de que sua condição econômica não se coaduna com o valor da prestação pecuniária determinada.

Assim, havendo exagero na fixação da pena substitutiva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da capacidade econômica do réu, a sua redução é medida que se impõe.

Vejamos como vêm decidindo os nossos tribunais pátrios a esse respeito (com destaques de agora):

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNÁRIA - DESTINATÁRIO - NECESSIDADE. 1. Na aplicação da prestação pecuniária, devem ser conjugados os princípios que norteiam a fixação da sanção penal - individualização e proporcionalidade, responsáveis pela análise do desvalor da ação e do resultado - com os objetivos próprios da reprimenda penal, in casu, adaptáveis à pena alternativa. 2. É imprópria a violação da ordem estabelecida no art. 45, § 1º, CP, segundo o qual o pagamento deve ser feito à vítima, a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social. 3. Redução do valor da prestação pecuniária e modificação do seu destinatário.(TJ-MG - APR: 10699091035062001 MG , Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 19/03/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/03/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (LEI Nº 9.503/97, ART. 306, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.705/08).

SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. [...] 6. **A fixação do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária deve levar em conta a proporcionalidade com a sanção corporal aplicada e a condição sócioeconômica do agente, sendo imprescindível fundamentação concreta para o arbitramento acima do mínimo legal.** Recurso conhecido e desprovido. Reduzida, de ofício, a pena substitutiva de prestação pecuniária. (TJSC; ACR 2015.017324-4; Jaraguá do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Rizelo; Julg. 23/06/2015; DJSC 02/07/2015; Pág. 491)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRIVILÉGIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REPRIMENDA ELEVADA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. Demonstradas, quantum satis, a autoria e a materialidade do delito de furto, bem como a qualificadora concurso de agentes, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Sendo o agente primário, e de pequeno valor a coisa furtada, é de rigor a aplicação da causa especial de diminuição de pena do privilégio. 03. **O quantum de prestação pecuniária substitutiva da pena corporal deve, por excelência, guardar proporcionalidade com o dano sofrido pela vítima, bem assim como o grau de censurabilidade da conduta perpetrada pelo agente, sempre sopesada a situação econômica do apenado. Havendo exagero na fixação da pena substitutiva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a sua redução é medida que se impõe.** (TJMG; APCR 1.0040.09.096678-5/001; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 23/06/2015; DJEMG 03/07/2015)

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para diminuir a prestação pecuniária arbitrada para o valor de 01 (um) salário-mínimo.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR